



**PROCESSO Nº : 983-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2015**  
**GESTOR : ALEXANDRE RUSSI**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**

### **PARECER Nº 5.270/2016**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS. INCOMPATIBILIDADE NA ELABORAÇÃO DA LOA/2015 EM RELAÇÃO À LDO/2015 E AO PPA-2014/2017. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS DE PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO COM RECOMENDAÇÃO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa**, referentes ao exercício de 2015, sob a gestão do **Sr. Alexandre Russi**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à **Ordem de Serviço nº 12641/2016**, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (doc. digital nº 182987/2016), por meio do qual apontou as seguintes irregularidades:

**ALEXANDRE RUSSI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual da receita de impostos aplicado na educação foi de 15,48% em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 4.1.4.2.6.2.1.1. Ensino

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve déficit de execução orçamentária em 2015 no valor de R\$ 893.418,96. - Tópico – 4.1.4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)



**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Incompatibilidade entre a LOA/2015, a LDO/2015 e o PPA, visto que 101 códigos de despesas no montante de R\$ 13.048.993,11 apresentaram divergência de informação em descumprimento ao disposto no art. 165, § 7º, Constituição Federal e no art. 5º, LRF. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

7. Em razão dos apontamentos e dos questionamentos realizados, o **gestor foi citado para apresentar defesa**, conforme preceitua o art. 140 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT –, tendo apresentado suas alegações defensivas por meio do MALOTE\_DIGITAL\_202843\_2016\_01.

8. Ato contínuo, os autos retornaram à apreciação da equipe técnica, a qual opinou em **relatório técnico conclusivo** pelo saneamento do item 1.1 e pela manutenção dos demais apontamentos (documento digital nº 204137/2016).

9. O gestor apresentou alegações finais.

10. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do



Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

14. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

15. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

16. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.



17. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

18. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

19. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de São Pedro da Cipa**, relativas ao exercício de 2015, reclamam pela emissão de **Parecer Prévio Contrário**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

## 2.1. Das irregularidades detectadas pela equipe técnica

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual da receita de impostos aplicado na educação foi de 15,48% em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 4.1.4.2.6.2.1.1. Ensino

20. O **relatório técnico preliminar** indica que o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi inferior ao percentual mínimo de 25%. A aplicação constatada deu-se no percentual de 15,48%.

21. Em defesa, o **gestor** discorda do valor dos restos a pagar processados



referentes à educação inscritos, cuja afirmação trazida no relatório prévio de auditoria demonstrada no quadro 7.2 apontou ausência de disponibilidade financeira no valor de R\$ 987.654,97.

22. Afirma que o valor dos restos a pagar referente ao ensino em 31/12/2014 corresponde a R\$ 64.935,88, cujos recursos financeiros existentes no mesmo período eram insuficientes para saldar o compromisso em cada fonte de recurso do ensino.

23. Menciona o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 que traz o conceito sobre a apuração da disponibilidade financeira para o pagamento das obrigações referente a educação.

24. Traz o seguinte quadro de cálculo das despesas pelos empenhos pagos:

Item	Descrição	Valor (R\$)
(+)	Empenhos liquidados e pagos em 2015	3.846.856,90
(+)	Restos a pagar	0,00
(=)	Despesa Bruta com ensino	3.846.856,90
(+)	Despesas liquidadas em 2015 decorrentes de restos a pagar não processados, exceto convênios, programas FUNDEB	0,00
(+)	Valor retido FUNDEB	1.523.169,83
(-)	Despesas liquidadas do FUNDEB, até o limite da transferência	1.785.904,98
(-)	Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino	562.215,94
<b>Total de recursos aplicados no ensino provenientes de impostos</b>		<b>3.021.905,81</b>
Receita base		8.893.910,47
Diferença aplicação 25%		798.428,19
<b>Aplicação em percentual</b>		<b>33,98%</b>
Diferença aplicação 25%		458.364,61

25. Alega ainda que o valor total das despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino, mencionadas no quadro 7.2, equivalente a R\$ 1.219.202,74, não espelham a realidade conforme documentos anexados aos autos que demonstram o valor de R\$ 562.215,94 (fls. 75 a 94 – Doc. 190599/2016).

26. Em análise dos argumentos defensivos a **Equipe Técnica** informa que a apuração do cumprimento do limite constitucional na educação deve considerar a



despesa efetivamente liquidada, consoante Resolução de Consulta nº 14/2012. Informa ter considerado no quadro 7.3 o montante empenhado e não o liquidado.

27. No que tange às despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino, constata a existência de despesas liquidadas no valor de R\$ 478.205,70 (quatrocentos e setenta e oito mil duzentos e cinco reais e setenta centavos).

28. Afirma que o jurisdicionado registrou erroneamente despesas realizadas com recursos próprios do município como sendo despesas decorrentes de convênio, tendo contribuído para constatação da falha que não existiu de forma efetiva.

29. Realiza novo cálculo do montante gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino, o qual se reproduz:

Item	Descrição	Valor (R\$)
	<b>Total despesa liquidada no ensino (Função 12) – Sistema Aplic</b>	<b>3.846.856,90</b>
(-)	Restos a pagar processados do ensino inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (cálculo realizado no quadro a seguir)	187.749,44
(=)	Despesa bruta do ensino do exercício de 2015	3.659.107,46
(+)	Despesas liquidadas em 2015 decorrentes de restos a pagar não processados do ensino, exceto as de convênios, programas e FUNDEB	0,00
(+)	Valor retido referente ao FUNDEB	1.523.169,83
(-)	Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebidas	1.785.904,98
(-)	Outras despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino	478.205,70
(=)	<b>Total de recursos aplicados no ensino provenientes de impostos</b>	<b>2.918.166,61</b>
	<b>Total da Receita Base</b>	<b>8.893.910,47</b>
	<b>Percentual sobre a receita base</b>	<b>32,81%</b>
	<b>Limite mínimo sobre a receita base</b>	<b>2.223.477,61</b>
	<b>Situação</b>	<b>REGULAR</b>

30. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Equipe de Auditoria.

31. A Resolução de Consulta nº 14/2012 permite a contabilização dos valores liquidados como efetivamente gasto na manutenção e desenvolvimento do ensino desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para fazer frente a despesa.

32. Assim, considerando o cálculo retificado apresentado, o **Ministério Público de Contas** se manifesta pelo **afastamento do achado**.



**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve déficit de execução orçamentária em 2015 no valor de R\$ 893.418,96. - Tópico – 4.1.4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

33. A equipe técnica identificou no **relatório técnico preliminar** que em 2015 houve um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 893.418,96 (oitocentos e noventa e três mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos).

34. Em sede de **defesa**, o gestor justifica que no exercício de 2015 o Município de São Pedro da Cipa deixou de receber recursos programados em seu orçamento para custear as despesas realizadas no decorrer da execução orçamentária, no valor de R\$ 1.139.061,97 (um milhão e cento e trinta e nove mil e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), sendo os recursos do Fundo Nacional da Saúde, Compensação Financeira do FEX e demais convênios.

35. Informa que o Tesouro Nacional deixou de repassar para todos os Municípios o recurso do FEX, sendo para o Município de São Pedro da Cipa no exercício de 2015 o valor de R\$ 97.206,00 (noventa e sete mil duzentos e seis reais).

36. Argumenta ainda que o atraso no repasse dos recursos do FEX contribuiu para a formação do déficit demonstrado no relatório técnico de auditoria, pois caso os recursos fossem repassados não haveria a inscrição desse montante em restos a pagar, uma vez que os recursos do FEX não estão vinculados a nenhum programa, podendo ser aplicado pelo gestor nas ações e demandas programadas pela administração, além de comporem os repasses para custeio das despesas com ações em educação e saúde.

37. Afirma que não houve a participação do requerente na causa do déficit apurado, conforme demonstrado ser culpa exclusiva do órgão repassador que não colocou à disposição da Municipalidade, o valor total das receitas programadas para orçamento de 2015 dos recursos do FEX.



38. Em relação ao repasse realizado pelo Ministério da Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde, o município de São Pedro da Cipa deixou de receber o valor de R\$ 101.091,75 (cento e um mil e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), relativos a programas destinados as ações na área de saúde.

39. Os repasses referente ao exercício de 2015, somente foram creditados nas respectivas contas do Município, no atual exercício, provocando atrasos no pagamento dos compromissos financeiros assumidos, fazendo com que houvesse despesas inscritas em restos a pagar, corroborando para a formação do déficit apurado.

40. Salaria ainda que o Município deixou de receber recursos referentes aos convênios PAR 29779 no valor de R\$ 794.514,22 (setecentos e noventa e quatro mil quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), referente a construção de escolas com 06 salas de aulas, cujos recursos estão vinculados ao empenho nº 22/2015.

41. Informa ainda que não foram repassados os recursos referente ao contrato de repasse nº 787060/2013/Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal, para ampliação e reforma da praça da Matriz no valor de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), cujos recursos estão vinculados ao empenho nº 1812/2015.

42. Cita julgamentos de contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itanhangá (processo 3.424-0/2014) e Prefeitura de Dom Aquino (processo 3.311-1/2014), exercício de 2014, que tiveram o mesmo entendimento no que diz respeito à frustração de repasse.

43. Conclui que o não repasse dos recursos programados foram um dos principais fatores causadores do déficit, pois caso houvessem os repasses de maneira regular o resultado seria pouco mais de R\$ 245.643,01 (duzentos e quarenta e cinco mil seiscientos e quarenta e três reais e um centavo).

44. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria mantém o apontamento. Ela argumenta:



No que concerne a essa irregularidade, a equipe de auditora comparou as receitas arrecadadas (R\$ 12.580.299,26), com as despesas realizadas (R\$ 13.473.718,22), e constatou um *deficit* de execução orçamentária no valor de **R\$ 893.418,96**, sem a adoção de providências **efetivas** para regularizar a situação, a exemplo da realização de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme estabelece o art. 9º da LRF.

No que se refere ao resultado da execução orçamentária, a Resolução Normativa nº 43/2013 (Aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados) estabelece, em seu Anexo Único (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados), os seguintes parâmetros:

“1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.

(...)

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de deficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superavit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo deficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte. (grifo nosso)

(...)

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já



tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente”.

Sendo assim, o valor dos recursos não recebidos de transferências constitucionais, legais ou voluntárias não pode ser somado à receita orçamentária para cálculo do resultado da execução orçamentária.

O não recebimento dos recursos constitui, conforme item 11 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, atenuante da irregularidade *déficit de execução orçamentária*, desde que o gestor apresente prova de que empenhou obrigações de despesas a serem custeadas com tais recursos.

No caso concreto, o Município de São Pedro da Cipa deveria receber no exercício de 2015 o repasse do recurso do FEX (Auxílio Financeiro para Fomento às Exportações), no valor total de R\$ 101.091,75, valor esse apurado pela SEFAZ/MT de acordo com o Índice de Participação dos Municípios.

Em consulta ao sítio do Portal Transparência do Governo Federal, contradizendo o que a defesa afirmou, constatou-se que foram repassados os recursos do FEX em 2015, no período de outubro a dezembro, conforme documento anexado no Apêndice A deste Relatório (Repasse de FEX) e demonstrado abaixo:

Mês de Recebimento	Fonte - Finalidade	Valor (R\$)
Outubro/2015	STN – Transferência a Municípios	47650,08
Novembro/2015	STN – Transferência a Municípios	23.825,04
Dezembro/2015	STN – Transferência a Municípios	23.825,04
TOTAL		95.300,16

Fonte: Portal Transparência do Governo Federal (Apêndice A deste relatório)

Dessa forma, o valor de R\$ 95.300,16, não constitui atenuante desta irregularidade, de acordo com o item 11 do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013, uma vez que ele empenhou obrigação de despesa sem contrapartida financeira e já tinha recebido o valor do repasse do FEX.

Quanto ao repasse do Convênio 787060/2013 em consulta ao portal transparência do Governo Federal o valor de R\$ 146.250,00 mencionado pela defesa está registrado para ser liberado em 27/06/2016, valor esse mencionado como última liberação, conforme demonstrado no apêndice A



deste relatório.

No caso em comento, em consulta ao sistema Aplic consta o **Empenho nº 1812/2015**, de 30/06/2015, no valor de R\$ 333.312,77, destinado ampliação e reforma da praça matriz de São Pedro da Cipa, proveniente do convênio nº 787060/2013, subscrito em 20/10/2014. Desse empenho, em 2015 o Município pagou o valor de R\$ 98.078,88, permanecendo um valor a pagar de R\$ 235.233,89. Dessa forma, o valor de 235.233,89, **constitui atenuante** desta irregularidade, de acordo com o item 11 do Anexo da Resolução Normativa nº43/2013.

Quanto ao programa do PAR (Plano de Ações Articuladas) nº29779 no valor de R\$ 794.514,22, constatou-se no portal transparência do Governo Federal que o cronograma de execução físico financeiro registra o mês inicial 05/2016 e o mês final 06/2017, conforme apêndice A deste relatório. Portanto os repasses estão registrados para os exercícios de 2016 e 2017, não se tratando de obras previstas para execução em 2015.

Diante dos fatos o valor de R\$ 794.514,22 **não constitui atenuante** tendo em vista que o cronograma de pagamento está previsto para os exercícios de 2016 e 2017.

Por todo exposto, somente o valor de R\$ 235.233,89, **constitui atenuante** desta irregularidade, de acordo com o item 11 do Anexo da Resolução Normativa nº43/2013, prevalecendo um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 658.186,07 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico – 4.1.4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

Por fim, mantém-se a irregularidade e sugere-se aplicação de multa conforme estabelece o art. 289, inciso do II do Regimento Interno do TCE/MT.

45. Em **alegações finais**, o gestor sustenta que o repasse do FEX identificado pela equipe técnica refere-se ao exercício de 2014, o qual foi autorizado pela Lei Federal nº 13.166/2015. Argumenta que nada foi dito sobre a ausência do repasse de R\$ 101.091,75 (cento e um mil e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) por meio Fundo Nacional de Saúde.

46. No que tange ao numerário proveniente do Convênio nº PAR 29779, aduz a realização de despesas com base neste Convênio referente a construção de escola com 06 (seis) salas de aula. Informa que a despesa foi empenhada por meio do empenho nº22/2015. Consigna que o empenho deu-se pelo valor global de R\$ 1.097.010,17 (um milhão, noventa e sete mil e dez reais e dezessete centavos), sendo liquidado em 2015 o montante de R\$ 310.826,84 (trezentos e dez mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) e o valor de R\$ 794.514,22 (setecentos e noventa e quatro mil



quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) restou-se inscrito em restos a pagar.

47. Sustenta que a constatação da equipe técnica deve ser considerada como atenuante, uma vez que não houve a sua participação no referido déficit.

48. Passa-se a análise do **Ministério Público de Contas**.

49. Quanto aos recursos do FEX, discorda-se do entendimento técnico e considera-se este valor como atenuante, uma vez que o gestor comprovou que os recursos repassados em 2015 decorreram do exercício anterior. Assim, o valor apontado pode ser utilizado como atenuante.

50. O valor decorrente do Fundo Nacional de Saúde, embora não analisado pela equipe técnica, pode ser considerado como atenuante para o déficit, tendo em vista que parte dos repasses decorrentes do Fundo Nacional de Saúde de competência do exercício de 2015 somente foram repassados em 2016.

Município / UF:	São Pedro da Cipa
Mês / Ano	/ 2016
IBGE:	510740
Entidade:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF/CNPJ:	11.377.586/0001-24

Bloco	Competência	Nº OB	Data OB	Banco C	Agência OE	Conta OB	Valor Tot
ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	12 de 12/2015	803127	27/01/2016	104	012483	0066240144	1.802,43
ATENÇÃO BÁSICA	11 de 12/2015	800246	12/01/2016	104	012483	0066240152	10.140,00
ATENÇÃO BÁSICA	12 de 12/2015	803909	02/02/2016	104	012483	0066240152	10.140,00
ATENÇÃO BÁSICA	11 de 12/2015	800506	12/01/2016	104	012483	0066240152	8.000,00
ATENÇÃO BÁSICA	12 de 12/2015	803964	02/02/2016	104	012483	0066240152	8.000,00
ATENÇÃO BÁSICA	11 de 12/2015	808339	02/03/2016	104	012483	0066240152	9.000,00
ATENÇÃO BÁSICA	12 de 12/2015	807438	01/03/2016	104	012483	0066240152	9.000,00
ATENÇÃO BÁSICA	11 de 12/2015	800348	12/01/2016	104	012483	0066240152	3.345,00
ATENÇÃO BÁSICA	12 de 12/2015	804151	03/02/2016	104	012483	0066240152	3.345,00
ATENÇÃO BÁSICA	11 de 12/2015	800533	12/01/2016	104	012483	0066240152	14.695,00
ATENÇÃO BÁSICA	12 de 12/2015	803881	02/02/2016	104	012483	0066240152	14.695,00
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	12 de 12/2015	800576	12/01/2016	104	012483	0066240187	5.000,00
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	11 de 12/2015	801301	13/01/2016	104	012483	0066240187	1.964,66
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	12 de 12/2015	801290	13/01/2016	104	012483	0066240187	1.964,66
							<b>101.091,75</b>

51. Por sua vez, os recursos não recebidos do Programa PAR nº 29779 não podem ser computados como atenuantes, pois consoante exposto pela equipe técnica e confirmado pela defesa, o valor de R\$ 794.514,22 (setecentos e noventa e quatro mil quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) encontra-se programado para repasse em 2016 e 2017.

52. A execução antecipada da obra atrai a responsabilidade do gasto exclusivamente para o gestor.



53. Assim, permanece-se o déficit de execução orçamentária, em que pese as atenuantes consideradas, consoante o seguinte quadro:

DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REL. PRELIMINAR	R\$ 893.418,96
(-) ATRASO NO REPASSE DE VALORES DO FEX	R\$ 97.206,00
(-) ATRASO NO REPASSE DE VALORES DO FUNDO NAC. DE SAÚDE	R\$ 101.091,75
(-) ATRASO NO REPASSE DE VALORES DO CONVÊNIO 7870960/2013	R\$ 235.233,89
<b>TOTAL DO DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM 2015</b>	<b>R\$ 459.887,32</b>

54. Portanto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**.

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Incompatibilidade entre a LOA/2015, a LDO/2015 e o PPA, visto que 101 códigos de despesas no montante de R\$ 13.048.993,11 apresentaram divergência de informação em descumprimento ao disposto no art. 165, § 7º, Constituição Federal e no art. 5º, LRF. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

55. A equipe técnica verificou no **relatório técnico preliminar** que em 2015 a existência de 101 (cento e um) códigos de despesas no montante de R\$ 13.048.993,11 (treze milhões, quarenta e oito mil novecentos e noventa e três reais e onze centavos) que evidenciaram incompatibilidade entre a LOA, a LDO e o PPA.

56. Em sede de **defesa**, o gestor alega que a Resolução Consulta nº 10/2013 estabelece que as peças não poderão divergir apenas em relação aos programas e ações, não limitando a programação de despesas constantes na LOA em relação ao PPA.

57. Cita o julgamento das contas anuais do Município de Jangada, processo 7.974-0/2014 que possui o mesmo entendimento defendido pelo gestor.

58. Informa ainda que as alterações promovidas nas peças de planejamento foram objeto de autorização por meio da Lei nº 476/2014.

59. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria mantém o apontamento. Traz ela as seguintes justificativas:



Verificou-se que são improcedentes as alegações da defesa, pois a Resolução de Consulta nº 10/2013 é clara quando estabelece que os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas e iniciativas e/ou ações definidos no PPA.

E o que observou-se nesse apontamento foi o fato da LOA e da LDO apresentar 101 códigos de despesa com programas não contemplados pelo PPA ocasionando incompatibilidade na elaboração das peças orçamentárias.

Do exposto, fica mantida essa irregularidade.

60. Em **alegações finais**, reitera a defesa apresentada.
61. O entendimento do **Ministério Público de Contas** é no mesmo sentido do adotado pela equipe técnica.
62. O art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro ao dispor que a lei orçamentária anual deve ser compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
63. A Resolução de Consulta citada pela defesa tem a seguinte redação:
- Resolução de Consulta nº 10/2013 (DOC, 17/06/2013). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Compatibilidade. Limites à programação. Diretrizes para verificação.**
1. Os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações definidos no PPA, contudo, os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, não limitam a programação da despesa na LOA.
2. A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros; e,
3. As prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, não constituem limites à programação da despesa na LOA.
64. Em nenhum momento ela excepciona a necessidade de compatibilidade entre as Leis Orçamentárias, sendo essa uma obrigação.
65. A defesa, por sua vez, não traz argumentos que evidenciem a inexistência da falha.



66. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade** com **recomendação** à gestão para que elabore o projeto de Lei Orçamentária Anual compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

## 2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

67. As peças orçamentárias do Município de São Pedro da Cipa são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei nº 441/2013	Lei nº 472/2014	Lei nº 476/2014

68. A Lei Orçamentária Anual inicialmente estimou a receita e fixou as despesas em R\$ 9.581.870,76 (nove milhões, quinhentos e oitenta e um mil oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos).

69. A Equipe Técnica também destacou a variação a maior de 41,45% entre o Orçamento Inicial e o Final, que resultou na adequação do orçamento em R\$ 3.972.122,35 (três milhões, novecentos e setenta e dois mil cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).

70. Demonstra ainda a observância do princípio da especificação, dada a inexistência de créditos adicionais com valores ilimitados.

71. Contudo, destaca-se que Lei Orçamentária Anual não foi elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (irregularidade classificada como **FB13**).

### 2.2.1. Da execução orçamentária

72. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes



informações:

<b>Quociente de execução da receita – 1,305</b>	
Valor previsto: R\$ 9.637.171,07	Valor arrecadado: R\$ 12.580.299,26

<b>Quociente de execução de despesa – 0,994</b>	
Despesa autorizada: R\$ 13.553.993,11	Despesa realizada: R\$ 13.473.718,22

73. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a prevista, gerando um superávit de arrecadação, enquanto a despesa realizada foi **menor** que despesa autorizada, gerando economia orçamentária.

74. Já os indicadores dos Resultados de Execução Orçamentária inicialmente apontavam um **déficit** orçamentário de execução no valor de **R\$ 893.418,96 (oitocentos e noventa e três mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos)**. A falha apontada foi classificada como irregularidade **DA02**.

75. Após a análise da defesa e da manifestação técnica, o *Parquet* de Contas concluiu, todavia, que déficit foi menor, tendo totalizado o montante de **R\$ 459.887,32 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos)**, dada a diferença negativa entre a receita arrecadada no período e a despesa realizada. Foram considerados como atenuantes os seguintes valores: a) atraso no repasse de valores do FEX – R\$ 97.206,00; b) atraso no repasse de valores do Fundo Nacional de Saúde – R\$ 101.091,75; c) atraso no repasse de valores do Convênio 7870960/2013 – R\$ 235.233,89.

## 2.2.2. Dos restos a pagar

76. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se, conforme a tabela constante do subitem “4.1.4.2.3.1.2. Quociente de inscrição de restos a pagar”, que o montante de restos a pagar inscrito no exercício de 2015 soma **R\$ 1.685.778,68 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil**



**setecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos**), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou **R\$ 13.473.718,22 (treze milhões, quatrocentos e setenta e três mil setecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos)**.

77. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,125.

### **2.2.3. Dívida Pública**

78. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o município **não contratou** obrigações de longo prazo durante o período, resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,000. Isso demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

79. Ademais, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP), o qual apresenta a razão de 0,006, indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

80. Esse resultado indica o cumprimento dos limites legais previsto no art. 7º, incisos I e II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

### **2.2.4. Limites constitucionais e legais**

81. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

82. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:



Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>32,81%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>23,53%</b>
Aplicação no FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>84,76%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>45,07%</b>

83. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**, bem como **cumpriu** com o **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

### 2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

84. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro contido no item 4.1.4.1 de seu relatório preliminar.

85. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 13.553.993,11 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e três reais e onze centavos)**, sendo que o montante efetivamente executado soma **R\$ 13.473.718,22 (treze milhões, quatrocentos e setenta e três mil setecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos)** o que corresponde a **99,40%** da previsão orçamentária.

### 2.4. Avaliação das Políticas Públicas



### 2.4.1. Educação

86. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos **dez indicadores avaliados** do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação, o Município superou a **média brasileira** em **seis** deles durante este ano de avaliação.

87. O resultado revela-se **superior** ao atingido em 2014, quanto se obteve **cinco** índices superiores a média brasileira.

88. No que se refere à evolução do próprio desempenho, pode-se concluir que o município melhorou em relação à cinco indicadores, os quais constam mencionados abaixo. Nos demais, manteve-se com a mesma avaliação.

Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);  
Taxa de reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;  
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;  
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;  
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF.

89. Há indicadores inferiores a média nacional, estes necessariamente devem ser alvo de recomendação, a fim sanar a falha na política pública desenvolvida.

90. Os indicadores que apresentam índices inferiores a média nacional são:

Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;  
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;  
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil;  
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

91. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação.



## 2.4.2. Saúde

92. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que em **seis** índices, dos dez avaliados, atingiram os valores desejáveis, calculados a partir de fontes oficiais (Datasus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).

93. Os índices abaixo da média nacional são os relatados a seguir:

Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;  
Taxa de Detecção de Hanseníase;  
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;  
Incidência de Tuberculose todas as formas.

94. Como **destaque negativo**, identifica-se a piora na “Incidência de Tuberculose todas as formas” com relação ao exercício de 2014, já que houve um acréscimo de 72,13% no indicador.

95. Diante disso, tem-se que os resultados apresentados na saúde devem ser aperfeiçoados.

96. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

97. Denota-se, portanto, que não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na saúde, os resultados na área podem ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional.

98. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito.

99. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas



de saúde deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

100. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados nas áreas da educação e saúde, devem ser expedidas recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas neste setor.

## 2.5. Observância do Princípio da Transparência

101. No que concerne à observância do princípio da transparência, o relatório técnico preliminar evidencia que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em atenção ao que dispõe o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

102. Ressalta também a realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos orçamentos, além da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do exercício de 2015 em atendimento ao preceito contido no art. 48 da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios

103. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>1</sup>, o objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

104. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;

---

1 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

105. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

106. Compulsando os autos, verifica-se que o **Índice de Gestão Fiscal** relativo ao exercício de 2015 do Município de São Pedro da Cipa foi de 0,48, o que lhe confere o 97º lugar no ranking dos municípios matogrossenses, tendo demonstrado a ocorrência de **evolução** em relação aos exercícios anteriores do mandato.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

107. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas de governo anteriores, verifica-se que as atinentes ao exercício de 2013 (Processo nº 10237-7/2014) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 121/2014-TP) pelas seguintes recomendações:

(...) **recomendando** ao Poder Legislativo de São Pedro da Cipa que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** aperfeiçoe os serviços públicos de saúde e educação, especialmente para melhorar o desempenho dos indicadores de saúde e educação avaliados com resultados abaixo da média do Brasil; **b)** encaminhe plano de providências para melhorar os índices dos indicadores referidos no item anterior, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento deste Tribunal de Contas; **c)** elabore as peças de planejamento em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, de forma a atender todos os requisitos para sua



validade, em especial, na LOA, destacando os recursos do orçamento de investimento, conforme preconiza o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, para não comprometer o orçamento do Município; **d)** atente-se ao cumprimento do disposto nos artigos 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 LRF e 37 da CF, quanto aos princípios da publicidade e transparência nos atos da Administração, constitucionalmente previstos e essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos, especialmente quanto à divulgação eletrônica do Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e das leis orçamentárias; **e)** faça cumprir os programas traçados no plano plurianual, que é lei orçamentária de planejamento de longo prazo em que o povo demonstra sua vontade soberana a respeito da alocação dos recursos públicos;

(...)

108. Com relação ao cumprimento das recomendações, verifica-se a existência de falha, já que ainda há carências nas áreas de saúde e educação. Ademais, observa-se o não envio do plano de providência suscitado no item “b” e a existência de incompatibilidades entre as peças de planejamento, recomendação exarada no item “c”.

109. Assim, reitera-se a necessidade de **recomendação** à Administração no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2016, e necessidade de elaboração de orçamentos compatíveis.

110. Além do exposto, diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas merecem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, haja vista ter havido déficit de execução orçamentária, sem a adoção de medidas efetivas para a recondução dos gastos ao montante efetivamente arrecadado, em claro atentado à responsabilidade na gestão fiscal.

111. Por tudo isso, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo**.



### 3.2. Conclusão

112. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa**, referentes ao **exercício de 2015**, sob a administração do **Sr. Alexandre Russi**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que

**b.1) elabore** o projeto de Lei Orçamentária Anual compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

**b.2) proceda** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde e educação, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 12 de dezembro de 2016.



---

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Substituto

---

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: [william@tce.mt.gov.br](mailto:william@tce.mt.gov.br)